



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. Os artigos 5º e 13, ambos da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§ 2º O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia à CPR não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor desses bens, respeitado o limite inferior de R\$ 20,00 (vinte reais) e o limite superior de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá alterar os limites das custas e emolumentos especificados no parágrafo § 2º deste artigo, podendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

aumentá-los ou diminuí-los, em conformidade com a racionalidade econômica e os custos incorridos na prestação de tal serviço.

Art. 13.

Parágrafo único. A obrigação de entrega do produto previsto na CPR será estendida, automaticamente, para seus derivados, subprodutos e resíduos obtidos a partir do beneficiamento ou industrialização do produto originalmente pactuado.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta em relação ao art. 5º se justifica pelo fato de que os serviços prestados pelos cartórios têm impacto direto no desenvolvimento da atividade agropecuária brasileira que, para viabilizar suas linhas de crédito rural, os produtores precisam anualmente registrar títulos, contratos e garantias.

Segundo dados da CNA, tais valores chegam a elevar em 1,5 ponto percentual o custo do financiamento tomado pelo produtor. Esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

Essa forma, o presente projeto de lei propõe a fixação de critério nacional (geral, linear e abstrato) para a cobrança de emolumentos para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, mas delega ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de futuras correções, principalmente as decorrentes de processo inflacionário na economia brasileira.

Vale ressaltar que a fixação de teto nacional é evidentemente o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matérias de emolumentos, uma vez que se preserva a competência concorrente das Unidades da Federação que, dentro dessa faixa de valores, podem plenamente fixar valores concretos por situações ou hipóteses específicas.



SF/22323.61902-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Quanto à alteração proposta no art. 13, tem como objetivo alargar o objeto da promessa de entrega das Cédulas de Produto Rural. É sabido que o sistema de produção agropecuário tem-se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples.

Assim sendo, a alteração proposta tem como objetivo ajustar a redação legal ao panorama moderno da produção agropecuária do país, além de permitir, com maior segurança, a utilização de CPRs com tal objeto expandido, dando maior segurança e previsibilidade a produtores e credores.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SF/2323.61902-68